



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, n° 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ n° 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeiturallagoaalegrepi@gmail.com

OFÍCIO N° 044/2026

Lagoa Alegre (PI), 02 de Junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Gilvan Lima Silva

Presidente da Câmara Municipal Lagoa Alegre-PI

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta Casa Legislativa, venho, pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação o Projeto de Lei n° 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Auxílio Financeiro Temporário aos Comerciantes Removidos em Razão de Obras Públicas de Revitalização da Orla da Lagoa no Município de Lagoa Alegre, e dá outras providências.

A proposta legislativa tem por finalidade amparar os comerciantes que exercem atividades em trailers e unidades móveis instalados em logradouros públicos municipais e que, em razão de obras de revitalização urbana de interesse coletivo – Orla da Lagoa –, são compelidos a interromper temporariamente suas atividades, com prejuízo direto à sua renda e à de suas famílias.

A medida assegura critérios objetivos de habilitação, a celebração de Termo de Adesão e Compromisso individual, a vinculação do benefício ao prazo da obra e a plena segurança jurídica ao Município, com expressa cláusula de não reconhecimento de direitos sobre o espaço público, preservando o equilíbrio fiscal do Município e em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância social da matéria, solicito sua tramitação em regime de urgência-urgentíssima, a fim de assegurar a imediata proteção dos comerciantes afetados pelas obras em curso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


OSAEL MOITA LEAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeiturallagoaalegrepi@gmail.com

Excelentíssimo Senhor Gilvan Lima Silva - Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre – PI.

JUSTIFICATIVA – PL 010/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 010/2026, que institui o Programa Municipal de Auxílio Financeiro Temporário aos Comerciantes Removidos em Razão de Obras Públicas de Revitalização da Orla da Lagoa no Município de Lagoa Alegre.

Trata-se de comerciantes que exercem suas atividades por meio de trailers, quiosques, bancas ou unidades móveis instaladas em logradouros públicos municipais de forma habitual, contínua e notória, com pleno conhecimento e tolerância do Poder Público ao longo do tempo. Essa realidade, comum à grande maioria dos municípios brasileiros, não pode ser ignorada quando a Administração decide intervir no local para fins de interesse coletivo.

A remoção temporária desses comerciantes, ainda que necessária ao interesse público e indispensável ao avanço das obras de revitalização urbana, impõe-lhes prejuízo econômico direto e imediato, privando-os de sua única ou principal fonte de renda durante o período das obras.

Trata-se de uma imposição unilateral do Estado sobre cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que exige contrapartida justa e proporcional por parte do Poder Público.

A medida encontra fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no art. 182, que estabelece a função social da cidade e orienta a política de desenvolvimento urbano. Também se alinha ao art. 30, incisos I e II, da Constituição, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial.

O auxílio financeiro temporário de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais por unidade comercial removida representa uma compensação razoável, proporcional e humana, que busca garantir a dignidade do comerciante e de sua família durante o período de suspensão das atividades.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralongoaalegrepi@gmail.com

O benefício tem natureza exclusivamente assistencial e humanitária, não implicando qualquer reconhecimento de direito sobre o espaço público ocupado, nem regularização da ocupação, o que assegura plena segurança jurídica ao Município.

A proposta prevê critérios objetivos de habilitação, bem como a celebração de Termo de Adesão e Compromisso individual com cada beneficiário, garantindo transparência, controle e rastreabilidade das despesas públicas.

As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, garantindo segurança jurídica e adequação às normas de responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei.


OSael MOITA LEAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralongoaalegrepi@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 010/2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO AOS COMERCIANTES REMOVIDOS EM RAZÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA LAGOA NO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Alegre – PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Financeiro Temporário aos Comerciantes Removidos em Razão de Obras Públicas de Revitalização da Orla da Lagoa no Município de Lagoa Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comerciante beneficiário: toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial por meio de trailer, quiosque, banca ou unidade móvel instalada de fato em logradouro público municipal, de forma habitual e contínua, independentemente de título habilitatório, e que seja comprovadamente removida em razão de obra pública de revitalização;

II – Obra pública de revitalização: intervenção urbanística promovida pelo Município, devidamente licitada ou contratada, que implique a remoção temporária de comerciantes instalados no local;

III – Auxílio financeiro temporário: benefício pecuniário mensal, de caráter assistencial e humanitário, pago pelo Município ao comerciante beneficiário durante o período de duração da obra.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 3º – Poderá ser beneficiário do auxílio financeiro temporário o comerciante que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Estar ocupando, de forma habitual e contínua, espaço em logradouro público municipal com trailer, quiosque, banca ou unidade móvel, comprovado por declaração de vizinhos, fotografias, registros fiscais ou qualquer outro meio de prova admitido em direito;

II – Estar efetivamente exercendo atividade comercial no local há pelo menos 6 (seis) meses anteriores à data da notificação de remoção, comprovado mediante documentação idônea;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, n° 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ n° 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralongoaalegrepi@gmail.com

III – Ter sido notificado pelo órgão competente sobre a necessidade de remoção temporária em razão da obra;

IV – Não possuir débitos inscritos em dívida ativa municipal, salvo aqueles com exigibilidade suspensa;

V – Assinar o Termo de Adesão e Compromisso previsto nesta Lei.

Art. 4º – É vedada a concessão do auxílio a mais de um beneficiário por unidade comercial (trailer), ainda que explorada por mais de uma pessoa.

Art. 5º – A concessão do auxílio financeiro temporário previsto nesta Lei:

I – Não implica reconhecimento, pelo Município, de qualquer direito do beneficiário sobre o espaço público ocupado;

II – Não regulariza nem legitima a ocupação do logradouro público, que permanece sujeita à disciplina urbanística e às normas de uso do solo vigentes;

III – Não gera direito adquirido à permanência no local após o término das obras ou ao recebimento de novo auxílio em situações futuras;

IV – Tem natureza exclusivamente assistencial e humanitária, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na função social da cidade, conforme art. 1º, inciso III, e art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO

Art. 6º – O auxílio financeiro temporário será concedido no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais por unidade comercial removida.

Art. 7º – O auxílio será pago mensalmente, a partir da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, e terá duração vinculada ao prazo de execução da obra, não podendo ultrapassar o término do respectivo contrato de obra, prorrogações oficiais incluídas.

Parágrafo único – Encerrada a obra e liberado o local para a retomada das atividades comerciais, cessará automaticamente o pagamento do auxílio, independentemente de notificação prévia, nos termos do Termo de Adesão.

Art. 8º – O auxílio ficará suspenso, sem direito a restituição retroativa, nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, n° 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ n° 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralagoaalegrepi@gmail.com

- I – Paralisação temporária da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, por motivo de força maior devidamente justificado pelo órgão executor;
- II – Descumprimento pelo beneficiário de qualquer obrigação prevista no Termo de Adesão e Compromisso, enquanto não sanada a irregularidade.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO TERMO DE ADESÃO

Art. 9º – O órgão municipal responsável pela execução das obras instaurará processo administrativo individual para cada comerciante a ser beneficiado, contendo obrigatoriamente:

- I – Identificação completa do beneficiário (nome, CPF/CNPJ, endereço);
- II – Documentação comprobatória da ocupação habitual e contínua do espaço público, tais como fotografias, declarações de vizinhos, registros fiscais, carnês de tributos ou qualquer outro meio de prova admitido em direito;
- III – Laudo técnico ou declaração do órgão executor atestando a necessidade de remoção;
- IV – Comprovação do exercício da atividade comercial no local há pelo menos 6 (seis) meses anteriores à notificação de remoção;
- V – Termo de Adesão e Compromisso assinado pelo beneficiário.

Art. 10 – O Termo de Adesão e Compromisso deverá conter, no mínimo:

- I – A identificação e qualificação das partes;
- II – O valor do auxílio e a forma de pagamento;
- III – O prazo de vigência e as condições de prorrogação ou extinção;
- IV – As obrigações do beneficiário, incluindo a desocupação voluntária do espaço e a não resistência à remoção;
- V – As hipóteses de rescisão e suspensão do benefício;
- VI – A ciência expressa do beneficiário de que o auxílio não regulariza sua ocupação no espaço público e não gera direito adquirido após o término da obra;
- VII – A declaração do beneficiário de que as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas da lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralongoaalegrepi@gmail.com

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser abertas as necessárias notas de crédito adicional, na forma da legislação vigente.

Art. 12 – O Poder Executivo fica autorizado a suplementar, mediante abertura de crédito adicional, as dotações necessárias ao cumprimento desta Lei, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, por meio de Decreto, disciplinando o procedimento de habilitação, os documentos exigidos, o modelo do Termo de Adesão e Compromisso, a lista pública de beneficiários, o mecanismo de acompanhamento e comunicação ao Controle Interno e demais aspectos operacionais, inclusive as disposições sobre adequação orçamentária.

Art. 14 – O benefício financeiro temporário será suspenso definitivamente, sem direito a restituição retroativa, nas seguintes hipóteses:

I – Conclusão da obra de revitalização e liberação do logradouro público para a retomada das atividades comerciais, mediante comunicação formal ao beneficiário pelo órgão executor;

II – Constatação superveniente de que o beneficiário não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos previstos no art. 3º desta Lei;

III – Prestação de informações falsas ou uso de documentação fraudulenta para obtenção do benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 15 – Os casos omissos serão resolvidos por meio do Decreto regulamentador previsto no art. 13 desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Alegre (PI), 02 de Junho de 2026.


OSAEL MOITA LEAL
Prefeito Municipal